



Ministério da Saúde
Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos

OFÍCIO Nº 616/2023/ASPAR/MS

Brasília, 11 de maio de 2023.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Federal Luciano Bivar

Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Referência: Requerimento nº 571/2023.

Assunto: Informações sobre a PORTARIA GM/MS Nº 230, DE 7 DE MARÇO DE 2023, que institui o Programa Nacional de Equidade de Gênero, Raça e Valorização das Trabalhadoras no Sistema Único de Saúde – SUS.

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 112/2023 (0033422606), proveniente da Primeira Secretaria da Câmara dos Deputados, referente ao Requerimento de Informação nº 571/2023, de autoria da Senhora Deputada Federal Clarissa Tércio (PP/PE), por meio do qual requisita a Senhora Ministra de Estado da Saúde, Nísia Trindade Lima, informações adicionais à Ministra da Saúde acerca PORTARIA GM/MS Nº 230, DE 7 DE MARÇO DE 2023, que institui o Programa Nacional de Equidade de Gênero, Raça e Valorização das Trabalhadoras no Sistema Único de Saúde – SUS.

2. Informo que o requerimento foi encaminhado à Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde e a Assessoria de Participação Social e Diversidade para manifestação, dentro de suas respectivas competências.

3. Nesse sentido, a Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde informa que:

a) **Item 1.** Qual o cronograma detalhado para a implementação do programa? Favor informar o conteúdo programático.

Como constatado pela Senhora Deputada no texto da justificativa do requerimento em questão, o programa será executado em 4 linhas de ação. As atividades não estarão esgotadas nas ações especificadas de forma macro na Portaria. Nesse sentido, a previsão de atividades ocorrerá da forma a seguir:

a) abertura de chamadas públicas para seleção e execução de projetos, no ano de 2023;

b) oferecimento, pelo Ministério da Saúde, de processos formativos na área de

equidade de gênero e raça no SUS – elaboração de módulos formativos em parceria com o Sistema UNA-SUS, com previsão de oferta a partir de agosto/2023;

c) disponibilização de aplicativo com instruções sobre o Programa e acerca de ações relacionadas à promoção de equidade de gênero e raça no SUS – desenvolvimento de programa de *software* em parceria com a Secretaria de Informações e Saúde Digital – SEIDIGI, do Ministério da Saúde, com oferta de conteúdo para estados e municípios, oportunizados a partir de agosto/2023; e

d) inclusão do tema equidade no âmbito do Programa de Educação pelo Trabalho para a Saúde - PET-Saúde – edital do PET-Saúde a ser lançado no primeiro semestre de 2023 para seleção de projetos.

b)Item 2. Os cursos serão gravados? Haverá transmissão aberto ao público? Por qual canal?

Os cursos previstos na resposta anterior, alínea “b”, serão abertos ao público, ofertados por intermédio do Sistema UNA-SUS e estarão disponíveis na Plataforma Arouca.

c)Item 3. Qual a consequência se algum trabalhador (a) ou gestor (a), do SUS não se submeter ao programa proposto nesta iniciativa?

O trabalhador deixará de acrescentar ao ambiente de trabalho propostas e conteúdo capaz de aprimorar sua rotina de trabalho.

d)Item 4. Qual a consequência se algum trabalhador (a) ou gestor (a) desta iniciativa não executar as orientações contidas no programa por motivos de crença, religião ou convicção filosófica?

Da mesma forma da resposta anterior.

e)Item 5. A Portaria afirma que o Ministério da Saúde financiará o programa. Foram realizados estudos de impacto financeiro? Qual o valor aferido à implementação do programa?

O Programa inicialmente financiará o conjunto de ações previstas, com o orçamento disponível no montante de 4 milhões para o ano de 2023.

f)Item 6. Qual o significado da expressão “relações sociais de dominação e opressão” inserida no texto da Portaria?

A expressão “relações sociais de dominação e opressão” inserida na Portaria GM/MS nº 230, de 07 de março de 2023 significa o estabelecimento de interações e vínculos caracterizados pelo exercício de poder por partes de indivíduos e/ou grupos sobre outros, que geram desigualdades e injustiças sistemáticas e estruturais.

g)Item 7. O programa afirma que, para os efeitos da Portaria serão considerados alguns princípios, conceitos e diretrizes, dentre eles, a Laicidade do Estado, com formulação, implementação e monitoramento independente de princípios religiosos. Diante disso, quais as medidas práticas para descaracterizar o indivíduo dotado de princípios, valores e conceitos decorrentes de alguma religião?

A questão não guarda pertinência, considerando que o programa não pretende caracterizar ou descaracterizar o indivíduo.

h)Item 8. O que a portaria quer dizer com a expressão “termos machistas e patriarcais” inserido nas Diretrizes da Portaria? Cite exemplos desses termos.

Os termos exprimem os conceitos trazidos por fontes usuais consultáveis (dicionários e afins).

i) **Item 9.** Qual, exatamente, a linguagem que promove a equidade, a ser adotada pelo programa? Cite exemplos desses termos.

O Programa tenciona promover a igualdade, a imparcialidade, a justiça e tudo mais que se exterioriza com a adoção de ações de equidade.

4. Sem mais para o momento, este Ministério permanece à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

NÍSIA TRINDADE LIMA

Ministra de Estado da Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Nísia Verônica Trindade Lima, Ministra de Estado da Saúde**, em 06/06/2023, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0033492802** e o código CRC **6D774DCA**.

Referência: Processo nº 25000.042977/2023-20

SEI nº 0033492802



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Primeira-Secretaria

Ofício 1ªSec/RI/E/nº 112

Brasília, 27 de abril de 2023.

A Sua Excelência a Senhora
NÍSIA TRINDADE
Ministra de Estado da Saúde

Assunto: **Requerimento de Informação**

Senhora Ministra,
Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, encaminho a Vossa Excelência cópia(s) do(s) seguinte(s) Requerimento(s) de Informação:

PROPOSIÇÃO	AUTOR
Requerimento de Informação nº 523/2023	Deputado Abilio Brunini
Requerimento de Informação nº 535/2023	Deputado Diego Garcia
Requerimento de Informação nº 543/2023	Deputado Capitão Alberto Neto
Requerimento de Informação nº 571/2023	Deputada Clarissa Tércio
Requerimento de Informação nº 573/2023	Deputado Léo Prates
Requerimento de Informação nº 596/2023	Comissão de Saúde
Requerimento de Informação nº 629/2023	Deputado Amom Mandel
Requerimento de Informação nº 630/2023	Deputado Amom Mandel
Requerimento de Informação nº 632/2023	Deputado Amom Mandel
Requerimento de Informação nº 649/2023	Deputado Beto Preto
Requerimento de Informação nº 650/2023	Deputado Beto Preto
Requerimento de Informação nº 654/2023	Deputado Sóstenes Cavalcante
Requerimento de Informação nº 656/2023	Deputada Delegada Katarina

Por oportuno, solicito, na eventualidade de a informação requerida ser de natureza sigilosa, seja enviada também cópia da decisão de classificação proferida pela autoridade competente, ou termo equivalente, contendo todos os elementos elencados no art. 28 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), ou, caso se trate de outras hipóteses legais de sigilo, seja mencionado expressamente o dispositivo legal que fundamenta o sigilo. Em qualquer caso, solicito ainda que os documentos sigilosos estejam acondicionados em invólucro lacrado e rubricado, com indicação ostensiva do grau ou espécie de sigilo.

Atenciosamente,

Deputado LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

- NOTA: os Requerimentos de Informação, quando de autorias diferentes, devem ser respondidos separadamente.

/DFO





REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , DE 2023

Requer informações adicionais à Ministra da Saúde acerca PORTARIA GM/MS Nº 230, DE 7 DE MARÇO DE 2023, que institui o Programa Nacional de Equidade de Gênero, Raça e Valorização das Trabalhadoras no Sistema Único de Saúde – SUS.

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e nos artigos 115, I, e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicito a Vossa Excelência que seja encaminhado à Ministra da Saúde, o presente Requerimento de Informação, cuja finalidade é obter esclarecimentos acerca da Portaria GM/MS Nº 230, de 7 de Março de 2023, que institui o Programa Nacional de Equidade de Gênero, Raça e Valorização das Trabalhadoras no Sistema Único de Saúde - SUS.

Segundo a normativa, o programa deve ser executado em 4 (quatro) linhas de ação:

I - abertura de chamadas públicas para seleção e execução de projetos;

II - oferecimento, pelo Ministério da Saúde, de processos formativos na área de equidade de gênero e raça no SUS;





III - disponibilização de aplicativo com instruções sobre o Programa e acerca de ações relacionadas à promoção de equidade de gênero e raça no SUS; e

IV - inclusão do tema equidade no âmbito do Programa de /educação pelo Trabalho para a Saúde - PET-Saúde.

A norma insere e conceitua “identidade de gênero”, estabelece e conceitua princípios diversos, dentre eles “Laicidade do Estado”, criando significados e determinando práticas com vieses que não foram abraçados pela Constituição Federal.

Diante disso, requerem-se as seguintes informações:

1. Qual o cronograma detalhado para a implementação do programa? Favor informar o conteúdo programático.
2. Os cursos serão gravados? Haverá transmissão aberto ao público? Por qual canal?
3. Qual a consequência se algum trabalhador (a) ou gestor (a), do SUS não se submeter ao programa proposto nesta iniciativa?
4. Qual a consequência se algum trabalhador (a) ou gestor (a) desta iniciativa não executar as orientações contidas no programa por motivos de crença, religião ou convicção filosófica?
5. A Portaria afirma que o Ministério da Saúde financiará o programa. Foram realizados estudos de impacto financeiro? Qual o valor aferido à implementação do programa?
6. Qual o significado da expressão “relações sociais de





- dominação e opressão” inserida no texto da Portaria?
7. O programa afirma que, para os efeitos da Portaria serão considerados alguns princípios, conceitos e diretrizes, dentre eles, a Laicidade do Estado, com formulação, implementação e monitoramento independente de princípios religiosos. Diante disso, quais as medidas práticas para descaracterizar o indivíduo dotado de princípios, valores e conceitos decorrentes de alguma religião?
 8. O que a portaria quer dizer com a expressão “termos machistas e patriarcais” inserido nas Diretrizes da Portaria? Cite exemplos desses termos.
 9. Qual, exatamente, a linguagem que promove a equidade, a ser adotada pelo programa? Cite exemplos desses termos.

JUSTIFICATIVA

A publicação da Portaria GM/MS N° 230, de 2023, no Diário Oficial da União (DOU), abrange um contexto mais amplo dos direitos constitucionais e infraconstitucionais.

O referido ato do Poder Executivo estabelece o Programa Nacional de Equidade de Gênero, Raça e Valorização das Trabalhadoras no SUS. Seguem alguns trechos para análise.

Segundo a normativa, o programa deve ser executado em 4 (quatro) linhas de ação:

I - abertura de chamadas públicas para seleção e execução de





projetos;

II - oferecimento, pelo Ministério da Saúde, de processos formativos na área de equidade de gênero e raça no SUS;

III - disponibilização de aplicativo com instruções sobre o Programa e acerca de ações relacionadas à promoção de equidade de gênero e raça no SUS; e

IV - inclusão do tema equidade no âmbito do Programa de /educação pelo Trabalho para a Saúde - PET-Saúde.

Vincula a origem do recurso, mas não faz referência a qualquer estudo ou análise de impacto orçamentário:

Art. 12. Os recursos orçamentários para a execução das ações da União, de que trata esta Portaria, recairão sobre o orçamento do Ministério da Saúde e correrá pela Funcional Programática 10.128.5021.20YD.0001 - Gestão e Organização do SUS.

Estabelece princípios, a fim de nortear condutas, tais como:

II - Laicidade do Estado - as políticas públicas de Estado devem ser formuladas, implementadas, monitoradas e avaliadas de maneira independente de princípios religiosos, de forma a assegurar efetivamente os direitos consagrados na Constituição Federal e nos diversos instrumentos nacionais e internacionais assinados pelo Estado brasileiro, como medida de proteção aos direitos humanos no que tange a promoção de equidade de gênero e raça;

VI - Reconhece a interseccionalidade na produção de desigualdade





de gênero e raça no trabalho na saúde - considera as categorias de raça, classe, gênero, orientação sexual, nacionalidade, capacidade, etnia e faixa etária - entre outras - são inter-relacionadas e moldam-se mutuamente tendo o poder de influenciar as relações sociais, a fim de compreender o trabalho na saúde;

Estabelece conceitos, como:

VII - Identidade de Gênero - identidade de gênero se refere ao posicionamento de uma pessoa frente a questões socioculturais e políticas referentes a gênero. A identificação de uma pessoa parte, exclusivamente, de sua declaração frente ao gênero, existindo uma gama de identidades conhecidas. Elas podem ser declaradas de diferentes formas. Entende-se que uma pessoa cisgênero é aquela que se identifica com o gênero que lhe foi atribuído ao nascer, enquanto a pessoa transgênero é aquela que se identifica com o gênero oposto ao atribuído no nascimento. Esse é o caso, por exemplo, de uma mulher transgênero, a quem foi atribuída a identidade masculina, porém, que se identifica como mulher;

VIII - Interseccionalidade - é uma categoria analítica usada para se entender o imbricamento entre diferentes sistemas discriminatórios como, por exemplo, o racismo, sexismo e a opressão de classe. Tais estruturas operam de formas específicas interligando diferentes marcadores sociais da diferença, tais como: gênero, raça, etnia, classe, idade, escolaridade, deficiência, orientação sexual, entre outros. ...

IX - Discriminação de Gênero e Sexualidade - manifestada por meio da exclusão, restrição ou preferência de algum/a colaborador/a com base em seu gênero e/ou orientação sexual. Diferença de tratamento ou





anulação ou limitação do exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais. O/a acusado/a também pode pertencer a qualquer instituição vinculada ao ambiente de trabalho;

Promove como diretrizes norteadoras, como:

I - Promover a política de equidade de gênero e raça no SUS buscando modificar as estruturas machista e racista que operam na divisão do trabalho na saúde:

c) Adotar linguagem que promova equidade, evitando termos machistas e patriarcais, no cotidiano institucional e nas produções das políticas, programa e projeto no âmbito do SUS;

II - Enfrentamento às diversas formas de violências relacionadas ao trabalho na saúde:

a) Garantir um ambiente institucional seguro e contribuir para o enfrentamento do machismo cultural, das formas de misoginia, sexismo discriminação étnico-racial, religiosa, geracional, orientação sexual e identidade de gênero ou quaisquer outras formas de preconceito;

b) ...

c) A inclusão dos quesitos raça/cor e identidade de gênero no cadastro das trabalhadoras da saúde;

d) Promover o respeito aos direitos humanos atuando na eliminação do preconceito e da discriminação das mulheres transexuais, travestis no âmbito do trabalho na saúde;

h) Desenvolver relações humanizadas no trabalho na saúde, promovendo ruptura com sistemas de opressão e forma de violências





relacionadas ao trabalho;

VI - Formação e educação permanente na saúde considerando as interseccionalidades no trabalho na saúde:

b) Inclusão da temática da orientação sexual e identidade de gênero nos processos de educação permanente desenvolvidos pelo SUS;

f) Propiciar processo de educação permanente para enfrentamento a diversas formas de violência de gênero, raça, sexualidade, classe e outras interseccionalidades.

Tanto a Constituição Federal, da qual se exige longo e mais rígido processo de aprovação, quanto as normas infraconstitucionais, possuem princípios e regras, que devem nortear as demais normas.

A princípio, cabe ressaltar que o Estado laico não é ateu ou agnóstico, mas significa que está desvinculado de qualquer incidência direta das instituições religiosas, seja qual for o credo.

O preâmbulo da Constituição Federal afirma:

“nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático (...) promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil”.

A Assembleia Constituinte originária, composta por cidadãos eleitos pelo povo, definiu o citado preâmbulo contra o voto daqueles que não acreditavam em Deus. Portanto, tanto a legislação como as políticas públicas por aquela norteadas estão permeadas das convicções de quem as formulou, quais sejam, legisladores eleitos democraticamente, com





convicções religiosas, filosóficas, políticas e morais próprias.

Contraditório, portanto, afirmar que a aplicabilidade da “Laicidade do Estado”, impede a implementação de políticas públicas baseadas em princípios religiosos. A moral vem da religião, os direitos humanos foram promovidos pela religião, a valorização da mulher foi promovida pelo cristianismo.

Ademais, o inciso VIII do art. 5º da Constituição Federal afirma que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política.

Portanto, segundo a Magna Carta, todos têm o direito constitucional de manifestar sua opinião, dentro dos limites da razoabilidade.

Também, compondo as liberdades públicas, norma que integra o núcleo intangível da Constituição, exatamente por ser um dos direitos inerentes à cidadania e à personalidade, o artigo 5º, inciso IV, da Carta Constitucional dispõe: "É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato".

No bojo infraconstitucional, a Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, determina em seu artigo 1º:

Art . 1º É livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou ideias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer.

Enfatizamos também que estado laico não é estado laicista. Um estado laico não proíbe a manifestação do pensamento decorrente de crenças, ao contrário, combate a intolerância religiosa e promove as liberdades no âmbito interno do Estado Democrático de Direito. Em um estado laico os representantes podem basear as suas convicções políticas





em qualquer conceito ideológico, humanista, comunista ou cristão. Inclusive são eleitos por causa dessas convicções.

Portanto, estabelecer que: “as políticas públicas de Estado devem ser formuladas, implementadas, monitoradas e avaliadas de maneira independente de princípios religiosos”, limita a liberdade de expressão e a liberdade religiosa, além de extrapolar o previsto na Constituição Federal.

Abordando a temática concernente à identidade de gênero, discorreremos.

Primeiramente, cabe ressaltar que a Constituição determina que o indivíduo se abstenha de qualquer forma de discriminação. O princípio da dignidade da pessoa humana, vetor máximo interpretativo de nossa hermenêutica constitucional, visa garantir ao ser humano uma melhor convivência social, buscando-se um eixo mais próximo da perfeição entre a individualidade e a sociabilidade.

Logo, situações de discriminação do ser humano, seja qual for o motivo, são inaceitáveis não só no Brasil como também em qualquer parte do mundo, de modo que o atual ordenamento jurídico deve caminhar de forma harmônica, tanto na elaboração quanto na aplicação das leis, visando proibir quaisquer atos ou omissões que venham a diminuir a dignidade humana, ainda que minimamente.

Sob essa perspectiva, a CF/88 prevê o seguinte, em seus arts. 3º, IV e 5º, I:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(.....)

IV - promover o bem de todos, **sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.**

Art. 5º Todos são iguais **perante a lei, sem distinção de qualquer natureza**, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. (*grifo nosso*)





De igual modo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seus artigos 1º e 7º, também prevê as seguintes proteções à dignidade humana:

Art. 1º Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

Art. 7º. Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei. Todos têm direito a proteção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Em análise à Lei nº 13.005/2014, também se verifica que o legislador optou por combater as desigualdades de maneira ampla, englobando, assim, todas as formas de discriminação, o que demonstra plena harmonia entre esse dispositivo e as previsões constitucionais e de Direito Internacional sobre essa temática, possuindo uma capacidade de alcance fático no patamar exigido pela atual ordem constitucional, qual seja, o de não deixar ninguém fora de proteção estatal.

A Lei afirma:

Art. 2º São **diretrizes** do PNE:
(.....)

III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de **todas as formas de discriminação**. (*grifo nosso*)

A previsão legislativa de superproteção a determinadas minorias, sociologicamente falando, viola expressamente o princípio da igualdade na lei, pois a norma legal não pode fazer especificações excessivas que prejudiquem a isonomia do objetivo a ser perseguido.

A colocação desses termos e ênfases em atos normativos oficiais, em diretrizes, planos e programas governamentais fere claramente o





princípio fundamental da proibição do retrocesso, previsto na Constituição Federal de 1988. Assim explana Gilmar Mendes, em sua obra "Curso de Direito Constitucional", páginas 148 a 149, no que tange à vinculação dos atos do Poder Legislativo. O mencionado doutrinador, ainda, citando Vieira Andrade, argumenta que o princípio da proporcionalidade pode inspirar uma nova regulação do direito fundamental que não destrua totalmente, sem alternativas, o direito antes positivado, logo, a expressão "toda forma de discriminação" não afeta o combate à qualquer espécie de discriminação.

Atualmente, diferentemente do que se verificava no passado, já se admite que o "gênero" é uma forma de afastar a identidade humana de sua biologia sexual. Tal palavra evoluiu para um significado que se diferencia da palavra sexo, para expressar a realidade de que os papéis e a condição dos homens e das mulheres são estruturados socialmente e estão sujeitos a mudanças.

A supracitada mudança linguística não surgiu de forma natural. Em *Gender trouble: feminism and the subversion of identity* (1990), fundamentando-se na crítica política de Wittig à gramática e à língua, Butler qualifica "gênero" como o construto que exige um novo vocabulário para subverter ou expandir categorias filosóficas ou gramaticais ligadas à matriz heteronormativa, ou seja, a referida autora, tida como a maior teórica de gênero do mundo, afirma que o aludido termo refere-se a uma subversão linguística com o propósito claro de desintegração da heterossexualidade e, por consequência, da família.

A luta de Judith Butler pela subversão do sistema heteronormativo funda-se na hipótese de que a linguagem modelaria a realidade a ponto de não se conseguir mais identificar o que é a realidade sem a linguagem. Isso





explica o fato da utilização tão recorrente da propaganda do combate à discriminação como uma forma de abrir caminho para que o “gênero” permeie o ordenamento jurídico brasileiro por meio de uma guerra linguística:

A questão não é chamar a atenção para (...) direitos das “mulheres ou das “lésbicas” como indivíduos, mas opor-se à episteme heterossexista globalizante por meio de um discurso contrário de alcance e poder iguais (...) Somente uma estratégia de guerra que se compare à proporções da heterossexualidade compulsória poderá (...) desafiar sua hegemonia epistemológica. (Judith Butler, Problema de gênero, p. 208-209).

Pois bem, a principal autora e teórica de gênero do mundo não faz nenhuma cerimônia para sustentar que a “teoria de gênero” visa a subversão e a desconstrução da heterossexualidade como norma, ou seja, trata-se de ataque à complementariedade entre homem e mulher e, conseqüentemente, à família através de uma guerra linguística. Logo, é manifesta a oposição à natureza humana, ao feminino e ao masculino, especialmente em relação aos papéis desenvolvidos por ambos na sociedade e na família. A "teoria de gênero" visa negar as óbvias diferenças de cada sexo, sejam elas físicas ou psicológicas, e para tal negação não há nenhuma base empírica apresentável.

Defensores da inserção desse conceito afirmam que as diferenças biológicas não são reais, que os dados na natureza intrínsecos a cada sexo são apenas acidentais e não possuem relação com a sua sexualidade, sendo essa última uma construção social. Obviamente nenhum teórico de “gênero” explica como a sociedade fez para dotar cada um com o seu determinado genital , e como, devido ao seu ser homem ou mulher, cada um produz testosterona ou, do contrário, estrogênio e progesterona, bem como os cromossomos xx e xy em cada célula etc. Todas essas questões





estão cientificamente comprovadas, de maneira sistemática - trata-se de realidade "tão óbvia quanto afirmar que a grama é verde". A interpretação que se dá aos fatos biológicos naturais pode ser diversa, mas isso não muda a realidade. Quem sustenta que tais diferenças biológicas não têm repercussão psíquica está obrigado a prová-lo com a mesma força lógica, não apenas com artifícios linguísticos e discursos políticos/ideológicos. É de fato uma ideologia disfarçada de direito.

Negada a sua natureza e concomitantemente dividido o ser humano entre o corporal (meramente biológico, sem nenhuma significação e importância) e o psíquico (construído socialmente em torno da sexualidade sem nenhum condicionamento biológico), somado ao objetivo fim de subverter a heterossexualidade, podemos então afirmar que estamos diante de uma ideologia - revestida de preconceitos. Ora, se estamos diante de uma ideia preconceituosa, como iremos utilizar tal ideia para combater bullying? Como combater a discriminação com discriminação? Como combater preconceito negando as obviedades naturais do ser humano? A realidade é que o "gênero" não resolve os problemas relacionados ao preconceito, pois o "gênero" não olha para o indivíduo enquanto indivíduo, mas sim como um corpo que pode transitar livremente entre as "identidades" percebidas por ele, ou seja, um ser performático.

Para fundamentar o acima exposto, recorre-se, mais uma vez ao livro Problema de Gênero - feminismo e Subversão da realidade, de Judith Butler. Tal autora foi a responsável por compilar as principais ideias sobre o tema e formular os objetivos a serem perseguidos, afirmando categoricamente a não existência de uma identidade fixa e propondo uma identidade performativa sempre cambiante:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Clarissa Tércio - PP/PE

A identidade é construída, desintegrada e recirculada num processo que nada tem de fixo (...), não se trata aqui de androginia e nem de um hipotético 'terceiro gênero' (...). Trata-se, ao invés disso, de uma subversão interna, em que o binário tanto é pressuposto quanto é multiplicado, a ponto de não fazer mais sentido (página 220).

Butler afirma também que a identidade é mera repetição incansável que as tornam naturais, "somente no interior das práticas de significação repetitiva se torna possível a subversão da identidade" (Pag 250). Submeter o ordenamento jurídico a tutela não do indivíduo, mas do seu desejo, é abrir portas para um caminho de total insegurança jurídica.

Por fim, essa portaria coloca como diretriz a adoção de "linguagem que promova equidade, evitando termos machistas e patriarcais, no cotidiano institucional e nas produções das políticas, programa e projeto no âmbito do SUS", com a clara intenção de impor a linguagem neutra, sendo parte do projeto de forçar a implementação da ideologia de gênero.

A portaria pode ser interpretada como uma imposição do uso de linguagem diversa do Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (Volp) e da gramática determinada nos termos da reforma ortográfica.

Preocupante o posicionamento deste órgão central de articulação e coordenação das diversas políticas setoriais da área da saúde.

Conhecer e acompanhar suas iniciativas torna-se, assim, ação imprescindível no cumprimento do mandato constitucional e regimental de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas atribuídas a esta parlamentar.

Por este motivo, se faz necessária a prestação das informações requeridas, a fim de efetivar o acompanhamento citado.

Atenciosamente,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Clarissa Tércio - PP/PE

Deputada Clarissa Tércio

Apresentação: 29/03/2023 11:53:25.760 - Mesa

RIC n.571/2023



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 506 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado(a) **Clarissa Tércio**
Tels (61) 3215-5506/3506 | dep.clarissatercio@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232920114300>

Requerimento de informação 571/2023 - Câmara dos Deputados (0032717443)

SEI 25000.042977/2023-20 / pg. 19



* C D 2 3 2 9 2 0 1 1 4 3 0 0 *

exEdit